



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR

Estado do Paraná

Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394

Fone/Fax (044) 3675-4300

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

LEI Nº 2.603/2026

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal do Município de Cidade Gaúcha, Paraná **REFISCIG/2026**, e dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Pr., aprovou e eu **ALEXANDRE LUCENA**, Prefeito Municipal, no uso e gozo de minhas atribuições legais, especialmente com fulcro na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Cidade Gaúcha, **REFISCIG** destinado a oferecer aos sujeitos passivos oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias com a administração Municipal, inscritas em Dívida Ativa, ou não, seja em forma de crédito fiscal ou saldo consolidado, conforme definido nesta Lei, nas seguintes situações:

I - declaradas espontaneamente ou já constituídas;

II - em fase de cobrança amigável ou judicial, ou ainda, sob discussão judicial de iniciativa do sujeito passivo;

III - resultantes de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança.

Parágrafo Primeiro: Não poderão ser objeto do Programa **REFISCIG** as seguintes dívidas não tributárias:

A - referentes a indenizações devidas ao Município de Cidade Gaúcha, por dano causado ao seu patrimônio.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º-Os benefícios para o sujeito passivo que aderir ao **REFISCIG** abrangem:

I-descontos nos juros e nas multas por descumprimento de obrigação principal de natureza tributária;

II - reduções de créditos tributários oriundos de obrigação acessória;

III - pagamento por Adesão, conforme definido nesta Lei.

Parágrafo Único: Os benefícios deste Programa não se aplicam aos casos de:

IV- compensação;

V- aproveitamento de crédito;

VI - conversão de depósito em renda;

VII - consignação em pagamento;

VIII - dação em pagamento

IX - créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei.

Art.3º-Fica estabelecido o desconto de 100% nos juros e nas multas para os casos previstos no artigo 2º, incisos I a III:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR

Estado do Paraná

Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394

Fone/Fax (044) 3675-4300

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Parágrafo Único: O desconto previsto neste artigo não incidirá sobre o principal e correção monetária.

DOS EFEITOS DO PROGRAMA REFISCIG

Art.4º- Os efeitos do **REFISCIG** sobre os créditos tributários são:

I - para os créditos discutidos em processos judiciais a extinção do crédito se dará no caso de pagamento em cota única, no prazo e condições estabelecidas nesta lei, com a confirmação do pagamento da parcela junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha e atendimento das exigências previstas no artigo 5º desta Lei;

II - para os demais créditos a extinção do crédito se dará no caso de pagamento à vista, no prazo e condições estabelecidas nesta lei, com a confirmação do pagamento da cota única ou parcelada junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha;

Parágrafo Primeiro: - Os sujeitos passivos, ao aderirem ao **REFISCIG**, sujeitam-se à aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Segundo - o prazo de pagamento parcelado, será até o dia 30 de Agosto de 2026, com a redução de 100% dos juros e multas, conforme previsto no artigo 3º;

Parágrafo Terceiro: Até a data, prevista no § 2º deste artigo, poderá o valor apurado, ser quitado em 03(três) parcelas mensais e consecutivas, em Junho, Julho e Agosto.

Parágrafo Quarto: Após o prazo previsto no § 2º deste artigo, os valores apurados, com a redução prevista no art.3º, somente poderão ser quitados à vista, até o dia 18 de Dezembro de 2026.

Parágrafo Quinto: Este **REFISCIG** poderá ser prorrogado e regulamentado, por Decreto a critério do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Quando se tratar de crédito tributário discutido em processo judicial, o interessado deverá protocolizar o pedido de adesão ao **REFISCIG** e:

- a)** juntar cópia do protocolo de desistência da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a demanda; e
- b)** juntar recibo ou guias de quitação dos honorários advocatícios, dos emolumentos e das custas processuais.

Parágrafo Primeiro: O valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) e terá como base de cálculo o valor do crédito fiscal apurado, subtraídos os descontos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR

Estado do Paraná

Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394

Fone/Fax (044) 3675-4300

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Parágrafo Segundo: Os documentos referentes aos honorários advocatícios deverão ser emitidos pela Procuradoria Jurídica deste Município, por ocasião da assinatura do Termo de Adesão.

Parágrafo Terceiro: Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além das custas, emolumentos e demais encargos judiciais.

Parágrafo Quarto: O Termo de Adesão ao **REFISCIG**, nos casos previstos no "caput" deste artigo, deverá ser assinado pelo Procurador Jurídico do Município de Cidade Gaúcha, o qual poderá delegar esta competência ao Chefe da Divisão de Tributação, em relação aos débitos já em Execução Judicial, e aos débitos que ainda não sejam objeto de Execução Fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 6º- A adesão ao **REFISCIG** não acarreta:

- I** - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II** - renúncia pela administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
- III** - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;
- IV** - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
- V** - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º - A adesão ao **REFISCIG**, instituído por esta Lei, será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes ações:

- I** - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive por sonegação ou apresentação de informações falsas;
- II** - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o "caput" deste artigo depende de notificação prévia ao sujeito passivo, por via postal ou publicação no Diário Oficial do Município, e implica a:

- I** - perda do direito de reingressar no Programa;
- II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- III** - exigibilidade imediata do saldo devedor, com todos os seus acréscimos;
- IV** - inscrição em Dívida Ativa do saldo, caso ainda não inscrita, para cobrança judicial ou prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, conforme o caso;
- V** - demais medidas de cobrança, inclusive protesto da dívida.

Art. 8º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR

Estado do Paraná

Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394

Fone/Fax (044) 3675-4300

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

I - Crédito Fiscal: o valor do crédito tributário principal atualizado e demais acréscimos legais previstos na legislação municipal;

II - Saldo Consolidado de Acordo de Parcelamento: o valor do acordo de parcelamento não cumprido, reincorporados os descontos concedidos à época, conforme a legislação de regência, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pelos Secretários de Finanças e Secretário de Administração deste Município.

Art. 10º - As disposições relativas ao Programa **REFISCIG** previstas nesta Lei possuirão a sua vigência, determinada por ato administrativo.

Art. 11º-Fica assegurado a todo sujeito passivo o direito previsto no artigo 96 do Código Tributário Municipal, cadastrais, à qual não deu causa.

Art. 12º - Os contribuintes devedores que não aderirem a este programa **REFISCIG** terão seus débitos, inscritos em Dívida Ativa ou Negativados junto ao SPC e ou SERASA, a partir do vencimento estipulado pelo ato administrativo previsto no artigo 10º.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal de Cidade Gaúcha, Pr., aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.

ALEXANDRE LUCENA

Prefeito Municipal